

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.915, DE 2010

Dispõe sobre a criminalização de condutas envolvendo recursos hídricos, através de inclusão de tipos penais na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

### I - RELATÓRIO

Segundo o ilustrado autor, sua proposição objetiva preservar os recursos hídricos subterrâneos e superficiais brasileiros.

Para tanto, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, tornando as seguintes condutas como crimes:

I - perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente;

II - extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente;

III - lançar efluente líquido não tratado em mananciais superficiais sem autorização da autoridade competente;

IV - lançar efluente sólido, líquido ou gasoso, em poço de captação;

V - deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente;

VI - deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente;

VII - adotar o agente público providência contrária a deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos.

Na justificação, o ilustre autor afirma que pretende, com a proposição, coibir condutas extremamente gravosas ao meio ambiente e à gestão hídrica, que resultam impunes por falta de legislação que estabeleça sanções para quem coloca em risco a qualidade da água e a forma adequada de sua administração.

As Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, por unanimidade, rejeitaram a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

A juridicidade, todavia, encontra-se duvidosa, uma vez que os dispositivos, cujas condutas profliga este projeto de lei, já se encontram tipificados ou discriminados na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; na Lei de Saneamento Básico – Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; no Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); e na própria Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A técnica legislativa é inadequada, pois a norma penal, quando quer reprimir uma conduta, estabelece um comportamento e sua respectiva pena (exemplo: art. 121 do CP – matar alguém, pena...), e não como o faz o projeto:

*“Art. 50-A. Passa a ser considerado crime, puníveis com as respectivas penas, as condutas a seguir descritas:”*

Quanto ao mérito, cremos não deva ser aprovada pelas razões apontadas pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, cujos argumentos tomamo-los como nossos.

Como afirma o ilustre autor da proposição em exame, o Brasil possui uma das maiores reservas hídricas do mundo e precisamos zelar por esse patrimônio.

Contudo, sendo a água um bem indispensável à preservação da vida, é preciso tratar do tema com cuidados especiais.

De acordo com dados do Ministério das Cidades, os índices médios nacionais de atendimento da população total (urbana e rural)

identificados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS referentes a 2009, que foram divulgados em maio de 2011, eram de 81,7% para abastecimento de água e de 44,5% para coleta de esgotos.

Considerando somente a população urbana, o índice médio nacional de atendimento alcança 95,2%, para abastecimento de água, enquanto que na coleta de esgotos esse índice foi de 52,0%.

Fica evidenciado, com base nestes dados, que o Estado brasileiro está longe de oferecer serviços públicos de saneamento básico satisfatórios a sua população, especialmente à população rural.

Nesse quadro, tipificar comportamentos com vistas a preservar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos nacionais parece-me menos adequado do que investir na prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto e em campanhas de educação, fiscalização e informação, para que as pessoas deixem de adotar as condutas gravosas aos recursos hídricos brasileiros, relacionados na proposição em exame.

Afinal, tais comportamentos, especialmente no campo, são adotados há séculos e não se pode esperar que, de uma hora para outra, as pessoas, sem qualquer informação prévia, passem a responder a processos penais, e irem presas, por fazerem o que sempre fizeram, pois, efetivamente, nos rincões deste País, as pessoas apenas tomam conhecimento de leis quando essas geram efeitos diretos sobre suas vidas.

O homem do campo é o maior interessado em preservar o meio ambiente e os recursos hídricos de que dispõe, pois são instrumentos básicos a sua sobrevivência. Se adota comportamentos que prejudicam o meio ambiente, o faz por falta de informação.

A gestão de recursos hídricos deve ser vista sob os aspectos sociais, técnicos, de sustentabilidade ambiental e financeira.

Com efeito, a Lei nº 9.433, de 1997, tem como objetivo disciplinar as ações referentes à gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e com participação social.

Por ser uma lei de gestão administrativa, a Lei nº 9.433/97 não possui normas penais, mas sim administrativas, deste

fundamento deriva o Título III da Lei “Das Infrações e penalidades”, e não dos “crimes e penalidades”, assim é certo que tipos penais devem estar em legislação penal e não administrativa.

Os crimes e infrações referentes ao uso predatório dos recursos hídricos encontram-se tipificados nos seguintes diplomas legais: Código Penal, CP: artigo 163 (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia); 166 (alterar sem licença da autoridade competente o aspecto de local especialmente protegido); art. 271 (corrupção ou poluição de água potável); Lei de Crimes Ambientais, LCA: artigo 54 (poluição de qualquer natureza incluída a hídrica); 60 (promoção de construção, reforma, instalação e funcionamento de obras ou serviços potencialmente poluidores); Código Civil, CC, artigo 186 (obrigação de indenizar quando da causa do dano); 927 (reparação de dano); Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, PNRH: artigo 49 (infrações administrativas).

Ao observarmos os diplomas legais supracitados temos a certeza de que o bem ao qual se pretende tutelar com o projeto de lei em exame já se encontra devidamente regulamentado.

O âmago da proposição é tornar crime as condutas que direta ou indiretamente venham a comprometer a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Podemos dividir estas preocupações nos seguintes grupos: acesso ao recurso hídrico subterrâneo (incisos I e II); lançamento de efluentes em corpos hídrico superficiais (incisos III e IV).

Quanto ao primeiro entendemos que, tanto o ato de perfurar como o de extrair demanda de licenças ambientais e de outorga de água, este dois estatutos encontram-se devidamente regulamentados, sendo certo que a infringência destes dispositivos ensejará infração administrativa punida pela Lei nº 9.433 de 1997, e crime ambiental punido pela Lei nº 9.605, de 1998, e pelo Código Penal.

Salientamos que, no caso do acesso ao recurso hídrico subterrâneo, o projeto ignora o princípio da insignificância que na Lei nº 9.433/97 foi recepcionado no seu artigo 12, parágrafo 1º.

O PL criminaliza o acesso à água de poço sem autorização, desprezando o uso insignificante que, pela lei, é direcionado aos pequenos núcleos rurais populacionais e individuais.

Salta aos olhos este dispositivo, pois uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade.

Quanto ao lançamento de efluentes, podemos notar que tanto o Código Penal, artigo 271, quanto a LCA, artigo 54, parágrafo 2º, tipificam esta prática de crime quando lançada fora dos padrões estabelecidos em lei ou regulamento.

Aliás, a LCA tem punição mais severa do que se pretende neste projeto de lei. A proposição tipifica como crime o fato de o agente público adotar providências contrárias às deliberações do Conselho de Recursos Hídricos ou de comitê de bacias.

Ora, o agente público deve sempre se nortear pelo princípio da legalidade, sendo certo que sua omissão ou negligência será punida na forma da lei, no caso da Lei de Crimes Ambientais e da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos.

Por fim, entendemos que tipificar como crime o ato de não estar ligado à rede pública de abastecimento de água representa ofensa a princípios de natureza penal, mormente aos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estabelece punição excessiva para infração de pequena monta, além de desprezar a realidade posta na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento.

Assim, entendemos que a proposição em análise em nada aperfeiçoa a gestão dos recursos hídricos e, ainda, cria condições desfavoráveis às pequenas comunidades rurais.

Portanto, não há como ser acolhido, por lhe faltarem a conveniência e oportunidade necessárias, além de, em relação à juridicidade, o ordenamento jurídico pátrio já contemplar disposições legais a respeito.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.915, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

2013\_14668